



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018 DE 28 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PASSEIO PÚBLICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, A DECLARAR DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO, DISPENSANDO O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a executar obra de melhoria nas seguintes Ruas: I – Rua André Ré, Rua Elizeu de Marco e Rua Fidélis Giroto, compreendendo a pavimentação asfáltica com passeio público e sinalização viária, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), totalizando 3.179,01m. Prevê ainda a dispensa do lançamento e da cobrança da contribuição de melhoria.

Quanto à autonomia, a competência para o referido projeto esta correta visto que:

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: (AC) (*caput e incisos de I a XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06*)

III - Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

No que se refere à dispensa da cobrança da contribuição de melhoria O Município pode conceder isenção relativa à contribuição de melhoria, desde que mediante lei específica conforme determina a Lei art. 176 do CTN:

176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ademais, conforme bem salientado na justificativa, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 145 que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir seus tributos, entre eles a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e que conforme § 1º “Sempre que possível, estes terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Sendo assim, a isenção do pagamento do referido tributo visa manter as garantias aos direitos individuais bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, está última considerado fundamento da república, pois leva em consideração a realidade fática local, de modo especial à observância da capacidade contributiva local, já que grande parte dos moradores das ruas beneficiadas neste projeto são pessoas de baixa renda.

Também, importante ponderar que a economia local ainda sofre reflexos da pandemia de Covid 19 e também da crise Mundial que consideravelmente elevou os índices inflacionários em todo país, inclusive sobre produtos básicos de subsistência.

Nesse sentido, não é plausível que o poder público que conforme salienta possui recursos suficientes para arcar com as obras que são efetivamente de interesse público, pois importantes para todos os munícipes ao passo que Barra Funda se trata de município pequeno com poucas ruas aonde a melhoria de uma rua beneficia toda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

coletividade, e não apenas moradores do local institua e proceda a cobrança da contribuição de melhoria, o que ao entender desta assessoria jurídica comprometeria a realidade e dignidade econômico financeira dos contribuintes.

Alem do mais, conclui-se que, muito embora se trate de renúncia receita, a concessão da isenção postulada - por referir-se a receita nova e, portanto, não prevista nas Leis Orçamentárias - **não exige a adoção de medidas de compensação pois, frise-se, não serão afetadas as metas de resultados fiscais** e portanto, dispensada a observação do estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 30 de março de 2022



Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539